



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Vereador Salvador Ribeiro



Camera Munic de Pelotas-12-Fev-2014-08:23-000888-1/2

Projeto de Lei nº

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das casas geriátricas, pousadas e lares para idosos no Município de Pelotas.

Art.-1º As casas geriátricas, pousadas, lares para idosos e demais instituições que se destinem a abrigar idosos, deverão adequar-se ao estabelecido na presente lei.

Art.-2º A estrutura física destas instituições devem adequar-se as normas estabelecidas pela Avisa.

Art.-3 Garantir ao idoso o bem estar e a segurança através da implantação de Câmaras de Monitoramento, as quais devem gerar imagem 24hs por dia.

§ Único. As imagens gravadas ficarão a disposição dos familiares ou responsáveis pelo idoso internado pelo prazo mínimo de 60 dias.

Art.4 As instituições devem possuir profissional técnico habilitado, com formação em medicina geriátrica, como também profissional técnico em enfermagem e cuidador de Idoso.

§ Único. As instituições devem disponibilizar um cuidador devidamente capacitado para cada cinco idosos.

Art.-5 Garantir ampla acessibilidade do idoso nas áreas interna e externa da instituição, disponibilizando amplo espaço, rampas de acesso e elevadores.

Art.-6 Disponibilizar equipamentos e acessórios médico-hospitalares indispensáveis ao bom atendimento ao idoso.

Art.-7 Garantir serviço de remoção, quando necessário, em ambulância equipada com UTI móvel.

Art.-8 As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas as seguintes penalidades :



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
Vereador Salvador Ribeiro



- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão parcial ou total de repasses de verbas públicas quando houver;
- IV- interdição da unidade;
- V- encerramento das atividades em caráter definitivo.

§ Único. A multa prevista no inciso II será de 1(um) a 10 (dez) URM, de acordo com a infração cometida.

Art.-9 As instituições devem disponibilizar,em local de fácil acesso, ao idoso e seus familiares um exemplar do estatuto do idoso.

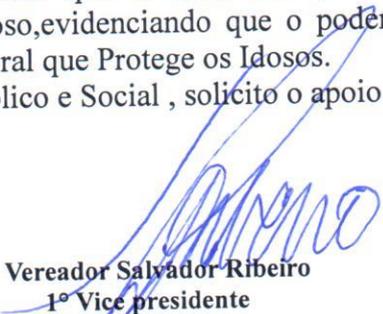
Art.-10 As entidades devem desenvolver programas de institucionalização de longa permanência visando a preservação dos vínculos familiares,observância dos direitos e garantia do idoso, o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade, acomodações apropriadas para recebimento de visitas.

Art.-11 Os estabelecimentos abrangidos por essa lei deverão comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de doença infecto contagiosa.

Art.-12 Fica estabelecido o prazo 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos estabelecimentos já existentes às exigências desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art.-13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas às disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA: A implantação de uma casa de repouso exige pessoal especializado em atender ao idoso ,além de serviços de enfermeiros,médicos e psicólogos. Em função de mudanças sociais,cresce o número de "Casas de Repouso,Lares e Pousadas para Idosos",que para tal função devem obedecer vários critérios conforme portaria nº 52/2002 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando as seguintes legislações que também abordam aspectos relacionados com a Saúde do Idoso: Lei Federal 8842/94,que assegura os direitos do idoso,a RDC 50/02/Anvisa,que estabelece as normas para projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. É necessário ainda esclarecer que a atual situação existente em Pelotas confronta vergonhosamente o Estatuto do Idoso,evidenciando que o poder Executivo não cumpre com as exigências determinadas na Lei Federal que Protege os Idosos. Verificados o relevante interesse Público e Social , solicito o apoio para sua aprovação.


Vereador Salvador Ribeiro
1º Vice presidente
Líder da Bancada PMDB